

**AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.01  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2022**

Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua Algarobas, 236, Nova Parnamirim –Parnamirim/RN, CEP: 59.151-433, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, portador da Carteira de Identidade no 2292724 e do CPF no 060.467.934-32, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

Trata-se presente de Contratação de empresa especializada em serviços médicos e regime de plantão e de posto de trabalho, de forma complementar, com vista a melhorar os serviços oferecidos no município de Icapuí-CE, de acordo com as especificações constantes no edital e seus anexos.

**I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos dispostos no item 17.2.3 do edital, em epígrafe, cabe o respectivo recurso contra inabilitação, desde que o Recorrente protocole o pedido até 3 (três) dias, contados da intenção do recurso admitida.

Portanto, considerando que o CNPJ da Recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso.



## II- DA INABILITAÇÃO

---

A Recorrente foi inabilitada devido a existência de apontamento constante no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a justificativa externada pelo pregoeiro foi a seguinte:

*"PROSEG CONSULTORIA inabilitado. Motivo: A licitante se encontra inidônea e impossibilitada de participar de licitações com todos os entes federativos, segundo penalidade aplicada no dia 15/06/2022 pelo Governo do Estado do Rio Grande do SUL."*

Entretanto, *data vênia*, a decisão merece ser reconsiderada haja vista que motivou o ato administrativo de inabilitação utilizando-se de exigências não contidas no Edital de Referência, logo, o ato está eivado de vício, passível de reforma, pelos fatos e fundamentos que serão aduzidos a seguir.

## III- DAS RAZÕES DO RECURSO

---

Mister se faz aduzir que a Recorrente não está impedida para participar de todas as licitações, posto que o impedimento constante no sistema CEIS é restrito à esfera e apenas no poder do órgão sancionador, conforme é atestado através do detalhamento contido no próprio sistema CEIS:

**IMAGEM 01**
**DETALHAMENTO DA SANÇÃO**

<b>Tipo da sanção</b> IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	<b>Fundamentação legal</b> ART. 7, LEI 10520/2002	<b>Descrição da fundamentação legal</b> QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.	
<b>Data de início da sanção</b> 15/06/2022	<b>Data de fim da sanção</b> 15/12/2022		
<b>Data de publicação da sanção</b> 15/06/2022	<b>Publicação</b> DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 1 PÁGINA 1	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b> ..
<b>Número do processo</b> 21/1300-0009927-1	<b>Abrangência definida em decisão judicial</b>	<b>Observações</b>	

<https://transparencia.gov.br/sancoes/oeis/pessoa/27642072>

2/3


**SEM INFORMAÇÃO**

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

**ÓRGÃO SANCIONADOR**

<b>Nome</b> SECRETARIA DA COORDENACAO E PLANEJAMENTO	<b>Complemento do órgão sancionador</b> GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>UF do órgão sancionador</b> RS
---	---	--------------------------------------

**ORIGEM DA INFORMAÇÃO**

<b>Órgão/Entidade</b> GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RS)	<b>Endereço</b> RUA SIQUEIRA CAMPOS 1044 SALA 426-B PORTO ALEGRE - RS	
<b>Contatos da origem da informação</b> (51) 3214-5211	<b>E-mail</b> DCCE.CAGE@SEFAZ.RS.GOV.BR	<b>Data de registro no sistema</b> 14/07/2022

## IMAGEM 02

### Sanção Aplicada - CEIS



Data da consulta: 18/07/2022 10:51:22  
 Data da última atualização: 16/07/2022 10:15:04  
 Quantidade de sanções encontradas: 1

#### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

**Cadastro da Receita**  
 PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
 LTDA - 11.505.498/0001-60  
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

**Nome informado pelo  
 Órgão sancionador**  
 PROSEG CONSULTORIA  
 E SERVIÇOS  
 ESPECIALIZADOS EIRELI

**Nome Fantasia**  
 PROSEG ASSESSORIA  
 EM SEGURANÇA DO  
 TRABALHO

#### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal	
IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	ART. 7, LEI 10520/2002	QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FIGURAR IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.	
<b>Data de início da sanção</b>	<b>Data de fim da sanção</b>		
16/11/2021	16/11/2022		
<b>Data de publicação da sanção</b>	<b>Publicação</b>	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b>
16/11/2021	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 3681 PÁGINA 88		16/11/2021
<b>Número do processo</b>	<b>Abrangência definida em decisão judicial</b>	<b>Observações</b>	
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENALIZAÇÃO 013/2021	NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, COM FULCRO NO SUBITEM 15.1, INCISOS II E V, DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - FMS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 10.520/2002.	

#### ÓRGÃO SANCIONADOR

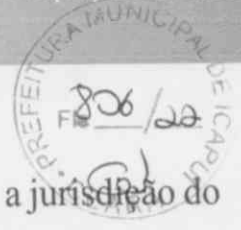
Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC)		SC

#### ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço	Data de registro no sistema
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC)	RUA DINAMARCA, 320	
<b>Contatos da origem da informação</b>	<b>E-mail</b>	<b>Data de registro no sistema</b>
4732677084	CONTROLADORIA@BC.S C.GOV.BR	01/12/2021

#### ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Nesse diapasão, o impedimento que consta do CEIS, remete somente a jurisdição do Município de Balneário Camboriú (imagem 02), bem como a jurisdição do Rio Grande do Sul (imagem01), não sendo ampliado a outros, pois não foi decretado a idoneidade no sentido de abranger toda a jurisdição brasileira, mas sim a **suspensão temporária**, que somente gera efeitos naquela circunscrição, ou seja, somente no município de Balneário Camboriú/SC e o estado Rio Grande do Sul, não sendo sua aplicação extensiva ao estado do Ceará.

Desse modo, a Recorrente não está impedida de participar de pregão na Prefeitura de Icapuí/CE, logo, sua inabilitação no certame, mostrou-se ilegal, haja vista que deu interpretação diversa e extensiva para o texto da sanção. Contudo, houve uma má interpretação da declaração de inidoneidade e impedimento temporário de licitar, sendo essa última hipótese aplicada de maneira isolada em determinada jurisdição, conforme fundamentação que será desenvolvida adiante.

Ato contínuo, em consulta efetivada no Tribunal de Contas da União, é possível verificar que não há impedimento no TCU. Veja-se certidão colacionada abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO**

Requerente: **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**  
CNPJ: **11.505.498/0001-60**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 11.505.498/0001-60, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 10h57min42 do dia 18/07/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site <http://www.tcu.gov.br/portal/Menu/Consultas/ConsultaCertificadasCertificadas.aspx>

Código de controle da certidão: YL69 25D6 V198 GCPB

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Para atestar ainda mais a inidoneidade da Recorrente, esta junta Certidão **NEGATIVA** de licitantes inidôneos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA  
DE  
LICITANTES INIDÔNEOS



Nome completo: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
EIRELI

CPF/CNPJ: 11.505.498/0001-60

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acordãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Aliado a isso, anexa também certidão NEGATIVA de inabilitados, em nome do sócio representante da empresa, para demonstrar que não consta impedimentos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA  
DE  
INABILITADOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: ALBERTO FERREIRA DA ROCHA

CPF: 060.467.934-32

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acordãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

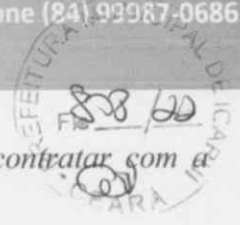
Nesses termos, verifica-se que a empresa Recorrente não poderia ter sido inabilitada no certame, haja vista que o impedimento alegado para motivar o referido ato administrativo, na verdade, não existiram.

Vale salientar que as sanções são dispostas na Lei 8666/1993:

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*



III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

**Nesse cenário importante aduzir a diferença entre a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade.** A suspensão prevista no Art. 87, III da Lei de Licitações, deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção.

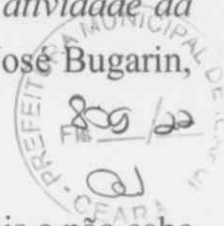
Já relativo ao Art. 87, Inc. IV, declaração de inidoneidade, o impedimento de licitar valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato. A declaração de inidoneidade é mais agravante do que a suspensão temporária do direito de licitar. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.” (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009).

Feitas as devidas diferenciações, percebe-se que o Recorrente sofreu a sanção do Inc. III do Art. 87 da lei 8666/1993. Contudo, a aplicação da penalidade recai sobre um erro de uma ilusória comparação de **impedimento temporário** com **declaração de inidoneidade**, sendo que, as expressões em destaque existem no ordenamento jurídico, mas com interpretações distintas, como mencionado nos parágrafos anteriores.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em relação à suspensão do direito de licitar, a jurisprudência majoritária do TCU assenta na ideia de que ela se restringe apenas ao órgão/ente administrativo que aplica a sanção. Assinala o TCU “*Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no*



*âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública.” (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998).*



Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, contrariando diretamente o princípio da legalidade administrativa e o princípio da ampla concorrência.

Em síntese, pode-se dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicou enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos. No presente caso as sanções não são extensivas a outros Município e Estados, devendo sempre ser norteados pela autonomia de cada ente federativo, sem interferência entre eles, mas, caso a sanção não seja reconsiderada/reformada estaremos diante de uma interferência acometida de erro.

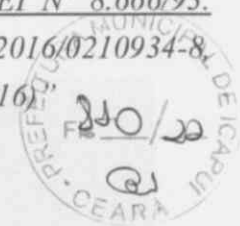
Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que *“a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou”* (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337). Ademais, a jurisprudência é no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Veja-se:

*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA APENADA PELO MUNICÍPIO DE PALHOÇAS/SC - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO ART. 87, III, DA LEI 8666/93 SOBRE O ALCANCE DA SANÇÃO NELE PREVISTA - LACUNA SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO CATARINENSE E PELO PRÓPRIO ÓRGÃO SANCIONADOR - RECURSO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.” (TJPR - 5ª C. Cível-0001551-71.2018.8.16.0031-Guarapuava- Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGABETTEGA - J. 30.11.2020)”*

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.287 - PB (2016/0210934-8) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ RECORRIDO :*



MAP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ADVOGADO : JANDERSON LOURENÇO MUNIZ - CE0026695 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Apelação e de Remessa Oficial, assim ementado (fls. 523/524e): REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS. EXIGÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ILEGALIDADE. RETENÇÃO DE FATURAS NA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO SANCIONADOR. EXEGESE DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO PLENÁRIA DO TCU. IMPROVIMENTO. (STJ - REsp: 1625287 PB 2016/0210934-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 28/10/2016)



“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022) (TJ-PR - MS: 00055546020218160000 \* Não definida 0005554-60.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 14/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2022)”

Nesse diapasão, o formato desta sanção é diferente das costumeiras (concorrência, tomada de preços e convite) previstas na Lei 8666/93, neste caso é específica. Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “*ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município*”. A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, infere-se que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no órbita de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).*

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

*“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas”. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).*

Para tanto, o nosso ordenamento já foi respaldado diante do caso em tela, pois o entendimento da abrangência dos impedimentos foi respaldado pelo artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

*“V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.*

*(...)*

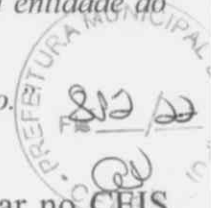
*§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:*

*I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;*



*II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou*

*III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.*



Por todo o exposto, a inabilitação da Recorrente pelo motivo de constar no CEIS suspensão temporária mencionadas anteriormente, sendo no âmbito do estado do Rio Grande do Sul e no município de Balneário Camboriú/SC, mostra-se sem respaldo legal. Pois não existe no ordenamento jurídico qualquer expressão ou entendimento jurisprudencial de que uma sanção administrativa de um Estado ou Município se estenda a outra fora da jurisdição que decretou o impedimento temporário.

Assim, a licitação é um processo administrativo pelo qual um ente público possibilita que todos os interessados, em igualdade de condições, participem do processo de seleção, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando que a decisão administrativa deve ser regida pela Lei do Processo Administrativo nº 9784/1999, bem como que o Princípio da Motivação deve reger todos os atos administrativos, principalmente, os julgamentos, observa-se que a decisão recorrida, *permissa vênia*, merece reforma.

O Princípio da Motivação significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo. No processo administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*



Nesse contexto, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO leciona que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esses princípios, expressos no artigo 37, XXI, da Constituição, implicam que os atos administrativos devem primar pela motivação, em consonância com os preceitos legais, de modo a fazer cumprir o princípio da eficiência.

Nesse sentido, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, qualquer ato administrativo que provoque ofensa ao caráter competitivo, merece ser revisto e revogado, diante da comprovação de inexistência do motivo que o ensejou.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/ pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente, conseqüentemente, declará-la vencedora.

#### **IV-DOS PEDIDOS**

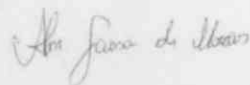
---

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a habilitação da PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, no Processo Licitatório Nº 036/2022, Pregão Eletrônico Nº 036/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, para que a empresa seja considerada vencedora.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

PARNAMIRIM-RN, 20 de julho de 2022.



**ALAN SOUSA DE MORAIS**  
ADVOGADO - OAB/RN 18.941



**JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY**  
Advogada - OAB/RN 3.678



**RODRIGO FALCONI CAMARGOS**  
Advogado - OAB/RN 2.741



**RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS**  
Advogado - OAB/RN 10.435





**DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº. 036/2022

Pregão Eletrônico nº. 2022.06.29.01.

*Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços médicos em regime de plantão e posto de trabalho, de forma complementar.*

*Recorrente: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA*

*Contrarrazoante: NÃO HÁ*

**INTRODUÇÃO**

A licitante PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 11.505.498/0001-60 com sede na Rua Algarobas, 236, Nova Parnamirim, CEP. 59.151-433 – Parnamirim - RN impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a INABILITOU no Pregão Eletrônico nº 2022.06.29.01.

**ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.





Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE**

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A Pregoeira inabilitou a impetrante utilizando-se de exigências não contidas no edital, logo o ato está eivado de vícios.

Faz-se aduzir que a recorrente não está impedida para participar de todas as licitações, posto que o impedimento constante no sistema CEIS é restrito à esfera e apenas no poder do órgão sancionador, conforme é atestado através do detalhamento contido no próprio sistema CEIS, desse modo a Recorrente não está impedida de participar de pregão no município de Icapuí-CE.

Vale salientar as sanções dispostas na Lei 8666/1993:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

**Nesse cenário importa aduzir a diferença entre a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade.** A suspensão prevista no Art 87, III da Lei de Licitações, deve lavar a interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção. Já relativo ao art 87, Inc IV, Declaração de Inidoneidade, o impedimento de licitar valerá para âmbito geral.

A recorrente conclui suas razões solicitando que seja reformada a decisão da pregoeira que a tornou inabilitada e que em caso de a Pregoeira manter a sua decisão a peça recursal seja apreciada e analisada pela autoridade superior competente.

### **DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE**

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais



princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na inabilitação da elicitante recorrente, mais especificamente acerca dos impedimentos que constam no CEIS referente à impetrante, vejamos o que expressa o edital:

#### 14. DA HABILITAÇÃO

{...}

14.1.1.2. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

14.1.1.3. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

14.1.1.4. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

14.1.1.5. Constatada a existência de sanção, a Pregoeira reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE  
**ICAPUI**  
No caminho do desenvolvimento



que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de fato de suspensão temporária aplicada pelo município de Camboriú e também Estado do Rio Grande do Sul.

Há entendimentos consolidados pelos tribunais de que a sanção constante no art 87,III se aplica a todos os entes federativos, como podemos analisar a seguir:

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013).

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE  
**ICAPUI**  
No caminho do desenvolvimento



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1) Malgrado haja posicionamentos distintos para o tema, é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ de que a penalidade do art. 87, III, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Precedentes. 2) A Lei de Pregão é explícita em estabelecer que o impedimento de contratar será com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, alcançando, portanto, toda Administração Pública, entendimento encampado até mesmo pelo Tribunal de Contas da União. Precedente TCU. 3) Apelação voluntária e Remessa Necessária providas. Sentença integralmente reformada para denegar a segurança. Inversão dos ônus da sucumbência. Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09).(TJ-ES - APL: 00002134220178080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão que indeferiu o Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança, sob os seguintes argumentos: a) não foi comprovado que a decisão questionada viola acentuadamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas; b) não há urgência na concessão da medida, pois o pleito de suspensão não foi imediato, tendo sido formulado após o deferimento da liminar. 2. Na origem, a ora agravada (Engevix Engenharia de Projetos S/A) impetrou Mandado de Segurança questionando a validade de cláusulas editalícias (item 3.3) de duas Concorrências Públicas da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) que vedam a participação de empresas apenas com suspensão temporária de licitar. As licitações cujos editais são impugnados referem-se à contratação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos de viabilidade, estudos ambientais (EIA-RIMA), levantamento cadastral, plano de reassentamento e projeto executivo das barragens Poço Comprido e Pedregulho, ambas no Município de Santa Quitéria/CE. Consta que o objeto das citadas concorrências será custeado com valor estimado em R\$ 4.041.068,76 (quatro milhões, quarenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. A ora agravada defende que a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar não pode abranger toda a Administração, devendo ser restrita ao órgão aplicador da sanção, o qual, no caso, é a estatal Eletrosul. 4. A própria Engevix Engenharia de Projetos S/A - citada em vários procedimentos da operação lava-jato, tendo feito colaboração premiada - não informa os atos por ela praticados que ensejaram a aplicação, pela Eletrosul, da pena de suspensão temporária de licitar, de sorte que a Corte Especial, no presente feito, estará deliberando no escuro. 5. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedeu, em parte, a liminar, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de desclassificar as propostas da ora agravada com base nos requisitos do item 3.3 dos editais citados. 6. O eminente Relator negou provimento ao Agravo Interno por entender que não se demonstrou ofensa grave à ordem pública. NATUREZA JURÍDICO-POLÍTICA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE DELIBERAÇÃO MÍNIMO SOBRE A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL 7. A suspensão da eficácia de liminar ou segurança, embora longe de constituir modalidade recursal (típica ou atípica), na prática acaba imprópria e, aqui e acolá, ilegitimamente, por fazer as vezes de recurso. A ratio essendi do instituto não afronta, em si ou em tese, os fundamentos do Estado de Direito, que tem na prevalência do interesse público um dos seus pilares.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE  
**ICAPUI**  
No caminho do desenvolvimento



Se assim é, lógico e necessário que o legislador estabeleça mecanismos, inclusive processuais e pragmáticos, de garantia do bem comum, fragmentado em nichos de valor ético-jurídico do tipo "ordem", "saúde", "segurança", "economia" públicas. À luz da jurisprudência do STJ e do STF, portanto, afasta-se da suspensão a pecha de via que, de plano, haverá de se ter como intrínseca e inevitavelmente contrária aos alicerces mais profundos do ordenamento. Porém, a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do instrumento com o Estado de Direito dependem dos contornos e limites impostos ao instrumento pelo legislador e - principalmente - do cumprimento integral e rigoroso, pelo prolator da decisão, dos requisitos e cautelas procedimentais que da suspensão se exijam. 8. Não obstante essa legitimidade original, em nada incondicional, a suspensão transformou-se em espécie de bête noire da processualística e experiência judicial brasileiras, em razão de uso heterodoxo e abusivo no cotidiano dos Tribunais. Nela se enxergam pelo menos dois pontos de modificação anômala do princípio do due process (ordem natural do processo) e do princípio do juiz natural. Primeiro, a constatação objetiva de que o instituto atropela, por meio de decisão monocrática do Presidente do Tribunal, o rito próprio e a cognição comum dos recursos. E segundo, o sentimento de que a suspensão abate a distribuição livre e aleatória a Desembargador ou Ministro integrante de órgão colegiado, porquanto dirigida diretamente ao Presidente da Corte, é instrumentalizada mediante a ciência prévia da pessoa do julgador, permitindo, a partir da combinação da medida com o manejo de recursos, verdadeiro forum shopping interno. 9. Por isso, a suspensão de liminar ou segurança deve ser vista e utilizada como via absolutamente excepcional, de rígida vinculação aos núcleos legais duros autorizativos previstos na legislação ("ordem", "saúde", "segurança", "economia" públicas), que devem ser interpretados de maneira estrita, sendo vedada dilatação ou afrouxamento das hipóteses de cabimento ou de legitimação, p. ex., para ampliar o rol dos legitimados ativos legalmente estabelecidos (o "Ministério Público" e a "pessoa jurídica de direito público interessada") ou, no mérito, para se distanciar dos valores ético-jurídicos legitimadores da medida. Esses reclamam dupla fundamentação, ou seja, primeiro, "manifesto interesse público" ou "flagrante ilegalidade" e, segundo, cumulativamente, a finalidade específica de evitar (prevenção) "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", lesão em si (e não o risco em si) que deve ser "grave" (arts. 4º da Lei 8.437/1992 e 15 da Lei 12.016/2009). De modo que a decisão do Presidente do Tribunal que aprecia a Suspensão clama por fundamentação de máxima intensidade, com imediato trâmite e julgamento de eventual recurso interposto contra ela. 10. Estabelecidas essas premissas, entende-se que, apesar da inexata e infeliz terminologia jurisprudencial e doutrinária predominante, na Suspensão não se tem puramente juízo político. Jurisdição se exerce com fulcro em parâmetros e conteúdo valorativo preestabelecidos na legislação, o que, na lógica e no discurso jurídicos do Estado de Direito, implica juízo de legalidade e juízo de constitucionalidade e, com amparo neles, decisão jurisdicional. No coração do Estado de Direito, como a própria expressão indica, encontra-se o império das normas (regras e princípios) de Direito, regido só por elas - não mais nem menos que por elas. Por isso, mesmo no âmbito da Suspensão, devem ser rejeitados juízos estritamente políticos (de conveniência e oportunidade). A nenhum juiz, mesmo os integrantes das Cortes de grau mais elevado, deve ser dado afastar-se dos parâmetros da Constituição Federal e das leis. 11. Mesmo compreendida como juízo de legalidade ou juízo de constitucionalidade, ainda assim a Suspensão de Liminar ou Segurança há de se utilizar com elevada prudência. Do contrário, inverte-se a ordem natural e democrática do sistema jurídico e do processo, em que aos juízes incumbe emitir juízos técnico-legais; e, aos outros Poderes, juízos políticos. Por isso, a Suspensão de Segurança é medida absolutamente excepcional, voltada a sobrestar execução ou cumprimento de liminar prejudicial à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo como sucedâneo recursal. 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE  
**ICAPUÍ**  
No caminho do desenvolvimento



efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. **A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS** 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. **LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS** 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas. 15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública. 16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada. 17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. Nesse sentido: AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SS 2.908/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018 e AgInt na SS 2.923/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018. **ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE NATUREZA RECURSAL** 18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executoriedade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenas com suspensão temporária do direito de licitar em concorrências públicas. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção; contudo, a fim de não cumpri-la, tornando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 contrária à jurisprudência pacífica do STJ. 19. No presente feito, não se quer reapreciar o mérito da controvérsia, ou rejulgar a causa, atribuindo a esse incidente natureza recursal, mas sustar a eficácia de decisão judicial que permite a manutenção de situação manifestamente ilegal, passível de causar prejuízos a toda a sociedade, que é exatamente o alvo do instituto da Suspensão de Segurança. 20. Assim, trata-se apenas de cautelarmente sobrestar o cumprimento de decisão que obriga a Administração a descumprir norma legal, maculando, todo o certame, o tratamento isonômico entre os participantes, e prejudicando a escolha da melhor proposta. O escopo do presente feito é suspender a potencial lesão a esses outros interesses que devem ser protegidos. **CONCLUSÃO** 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ. (STJ - AgInt na SS: 2951 CE 2018/0077027-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/03/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

Resta claro que seria equívoco o município contratar uma empresa que já se mostrou problemática para dois órgãos. Estaríamos ferindo a segurança da contratação, fato esse gravíssimo  
Av. 22 de Janeiro, nº 5183, Centro, Icapuí/CE, CEP: 62810-000 Telefone: (88) 3432-1337 | CNPJ: 10.393.593/0001-57  
E-mail: prefeituradeicapui@gmail.com | www.icapui.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE  
**ICAPUI**  
No caminho do desenvolvimento



por se tratar de serviços essenciais ao bom funcionamento do município.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

**DA DECISÃO**

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 10.793.812/0001-95.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 26 de julho de 2022.

*Handwritten signature and date: 26/7/22*

.....  
Ana Queli de Castro Silva Costa  
Pregoeira Oficial

**TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:**

**PROCESSO Nº 036/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.01**

**RECORRENTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

**RECORRIDO: PREGOEIRA**

**RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**



Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inabilitada.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA inabilitada, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

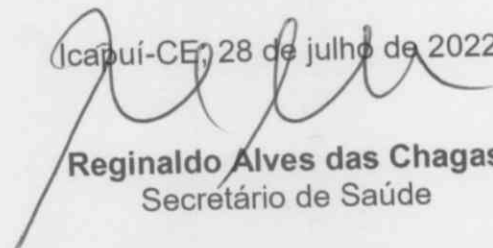
A Pregoeira declarou a empresa inabilitada por apresentar restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Na resposta ao recurso a Pregoeira **ratificou sua decisão**, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.

Diante de todos os fatos expostos, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou inabilitada** no certame, no Pregão Eletrônico n.º 2022.06.29.01 a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 28 de julho de 2022.

  
**Reginaldo Alves das Chagas**  
Secretário de Saúde